



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 33/VIII

ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, QUE DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

Exposição de motivos

O Governo promoverá até ao final da Legislatura uma revisão global do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, vulgarmente conhecido por «Lei da Droga». Importa, todavia, proceder a ligeiras alterações que darão resposta imediata a deficiências já detectadas naquele diploma, bem como introduzir algumas mudanças anunciadas na Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga.

Com a presente proposta de lei o Governo pretende que fique expressa a possibilidade de prescrição de substâncias e preparações destinadas a tratamento de substituição.

Responde-se também a uma observação crítica repetidas vezes feita aos pressupostos de aplicação do conceito de traficante-consumidor. O facto de se exigir, até aqui, que o tráfico se destine em exclusivo a conseguir meios para a obtenção de plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal revela a insensibilidade à circunstância de que muitas vezes o traficante consumidor trafica também para conseguir meios básicos de subsistência. Ora, mesmo nesse caso, o traficante consumidor não deve ser tratado como simples traficante, com as penas particularmente gravosas que isso implica. Por isso se passa a exigir simplesmente que o tráfico se destine a título principal a conseguir meios para a obtenção de plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal. Além disso, aproveita-se para aumentar o número limite de doses que podem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

estar na posse do traficante-consumidor, passando de cinco para 10 doses médias individuais diárias.

Correspondendo a uma indicação da Estratégia Nacional de Luta contra a Droga, passa a proibir-se a utilização como prova de consumo para efeitos de investigação do respectivo ilícito, dos resultados das perícias ou exames médicos, bem como da prova recolhida para caracterização do estado da toxicod dependência.

Por último, a suspensão da pena em caso do crime de cultivo para consumo do arguido, ou de crimes em directa conexão com o consumo e com o cultivo, aquisição ou detenção de plantas, substâncias ou preparações para uso próprio, deixa de ser facultativa para o tribunal, passando a ser obrigatória se o arguido aceitar submeter-se a tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado e se se comprometer a cumprir outros deveres ou regras de conduta adequados.

Nos termos da alínea d) do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo único

Os artigos 15.º, 26.º, n.ºs 1 e 3, 43.º, n.º 7, 44.º, n.º 1 e 52.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

(...)

1 — (...)

2 — As substâncias e as preparações destinadas a tratamento de substituição poderão ser prescritas nos termos definidos em portaria do Ministro da Saúde.

3 — (anterior n.º 2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — (anterior n.º 3)

5 — (anterior n.º 4)

6 — (anterior n.º 5)

Artigo 26.º

(...)

1 — Quando, pela prática de algum dos factos referidos no artigo 21.º, o agente tiver por finalidade principal conseguir plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal, a pena é de prisão até três anos ou multa, se se tratar de plantas, substâncias ou preparações compreendidas nas tabelas I a III, ou de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias, no caso de substâncias ou preparações compreendidas na tabela IV.

2 — (...)

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando o agente detiver plantas, substâncias ou preparações em quantidade que exceda a necessária para o consumo médio individual durante o período de 10 dias.

Artigo 43.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

6 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 — A prova do consumo de plantas, substâncias ou preparações obtida nos termos dos números anteriores não é invocável no processo de investigação do respectivo ilícito, nos termos legais.

Artigo 44.º

(...)

1 — Se o arguido tiver sido condenado pela prática do crime de cultivo previsto no artigo 40.º ou de outro que se encontre numa relação directa de conexão com o consumo ou com o cultivo, a aquisição ou a detenção de plantas, substâncias ou preparações para seu consumo e tiver sido considerado toxicodependente nos termos do artigo 52.º, o tribunal suspende a execução da pena de acordo com a lei geral se o arguido aceitar sujeitar-se voluntariamente a tratamento ou a internamento em estabelecimento apropriado, para além de outros deveres ou regras de conduta adequados, o que comprovará pela forma e no tempo que o tribunal determinar.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 52.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — À prova sobre o consumo obtida nos termos do número anterior é aplicável o n.º 7 do artigo 43.º».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Junho de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — O Ministro da Presidência, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — O Ministro da Justiça, *António Luís Santos da Costa* — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE LEI N.º 33/VIII

**(ALTERA O DECRETO-LEI N.º 15/93, DE 22 DE JANEIRO, QUE
DEFINE O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO TRÁFICO E CONSUMO DE
ESTUPEFACIENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS)**

Relatório e parecer da Comissão de Saúde e Toxicodependência

Relatório

I - Enquadramento

A proposta de lei n.º 33/VIII foi apresentado nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 130.º do Regimento da Assembleia da República, verificando-se igualmente os requisitos do artigo 137.º daquele mesmo Regimento.

II - Do objecto e motivação da iniciativa

A proposta de lei n.º 33/VIII visa proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, vulgarmente designado por «Lei da Droga», no sentido de rectificar certas deficiências constatadas no decurso da vigência daquele diploma, bem como introduzir algumas modificações preconizadas no âmbito da Estratégia Nacional de Luta Contra a Droga.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

III - Síntese da proposta de lei

A proposta de lei em apreço introduz alterações aos artigos 15.º, 26.º, 43.º, 44.º e 52.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

Assim, de acordo com a presente proposta de lei, deverá ser consignada a possibilidade de prescrição de substâncias e preparações destinadas a tratamento de substituição, cujos termos deverão ser definidos em portaria do Ministério da Saúde (artigo 15.º, n.º 2).

O conceito de traficante/consumidor encontra-se redefinido no artigo 26.º, bastando para o efeito que o tráfico se destina, a título principal, a conseguir meios para a obtenção de plantas, substâncias ou preparações para uso pessoal. Paralelamente, consagra-se um aumento do número limite de doses que o traficante/consumidor poderá ter em sua posse, que passou a ser de 10 doses médias individuais diárias.

A proposta de lei em apreço propugna uma alteração ao actual artigo 43.º, no sentido de consagrar a proibição de utilização dos resultados das perícias ou exames médicos como prova de consumo para efeitos de investigação do respectivo ilícito e também da prova recolhida para caracterização do estado da toxicodependência.

O artigo da presente proposta de lei determina a obrigatoriedade da suspensão da pena em caso de crime de cultivo para consumo do arguido, desde que o arguido aceite submeter-se a tratamento ou internamento em estabelecimento apropriado e a algumas normas de conduta.

IV - Situação actual

Paralelamente à vigência do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que esta proposta de lei pretende agora alterar, foi igualmente publicada, em 29 de Novembro, a Lei n.º 30/2000, que deverá entrar em vigor a 1 de Julho de 2001, a qual também



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aborda o fenómeno do consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, bem como a protecção sanitária e social das pessoas que consomem tais substâncias sem prescrição médica. Com efeito, o artigo 2.º, n.º 2, da lei em apreço determina que o consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas constitui contra-ordenação e consagra como conceito de consumo próprio aquele que não exceda a quantidade necessária para um consumo médio individual durante o período de 10 dias.

O mesmo diploma legal (artigo 5.º) dispõe que o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas ou sanções alternativas competem a uma comissão especialmente constituída para o efeito e designada por «comissão para a dissuasão da toxicoddependência», podendo ainda esse processo ser suspenso provisoriamente sempre que o consumidor sem registo prévio de processo contra-ordenacional anterior no âmbito do presente diploma seja considerado consumidor não toxicoddependente (artigo 11.º), bem como a suspensão da própria determinação da sanção, desde que o consumidor toxicoddependente aceite submeter-se a tratamento (artigo 14.º).

V - Parecer

Os Deputados da Comissão de Saúde e Toxicoddependência emitem o seguinte parecer:

a) A proposta de lei n.º 33/VIII preenche os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigíveis para subir ao Plenário da Assembleia da República a fim de ser submetido a apreciação e votação;

b) Os grupos parlamentares reservam as suas posições para o Plenário da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 6 de Dezembro de 2000. O Deputado Relator, *Pedro Mota Soares* — O Presidente da Comissão, *Vieira de Castro*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados, com os votos a favor do PS, PSD e CDS-PP, tendo-se registado a ausência do PCP e de Os Verdes.